



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camara.a@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa *aos cargos comissionados* no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu a ‘ficha limpa’ nacional, especificamente para políticos.

A Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, chefes, diretores, superintendentes de setores, fundações e autarquias do Município, bem como demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camara.a@hotmail.com

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estende as regras da Lei da Ficha Limpa aos cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal. O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo de confiança dos políticos que estão no poder, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar 64/1990 e suas alterações, inclusive a LC 135/2010, que já instituiu a 'ficha limpa' nacional, especificamente para políticos.

A Lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão.

A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedades de economia mista, chefes, diretores, superintendentes de setores, fundações e autarquias do Município, bem como demais cargos em comissão do Poder Executivo e os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo.

A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravarzeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camara.a@hotmail.com

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipais, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas. Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 02 de agosto de 2016.


MÁRIA LUCIMAR DA SILVA FREIRE
VEREADORA AUTORA


ANTÔNIO SEBASTIÃO NETO
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 011/16 - VÁRZEA ALEGRE-CE, 02 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS NAS
NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM
COMISSÃO, NO ÂMBITO DOS PODERES
EXECUTIVO E LEGISLATIVO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei conhecida como "Lei da Ficha Limpa Municipal" estabelece critérios, nas nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Várzea Alegre-CE, com intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar os abusos do poder econômico e político.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para os cargos em comissão de primeiro e segundo escalão no âmbito do Poder Executivo e os cargos em comissão do Poder Legislativo municipal, mediante decisão transitada em julgada e proferida por órgão da Justiça Estadual de instâncias superiores a contar da data do ajuizamento da ação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos nas seguintes hipóteses:

I. Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado de instâncias superiores, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

II - Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a contar da data do ajuizamento da ação, pelos crimes:

§ 1º - Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

§ 2º - Crimes contra saúde pública e meio ambiente;

§ 3º - Crimes de abuso de poder econômico ou político, nos casos em que houver condenação à perda do cargo;

§ 4º - Crimes de lavagem dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

§ 5º - Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

§ 6º - Crimes contra a vida e a dignidade sexual;

§ 7º - Crimes Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 8º - Crimes que são declarados indignos do oficialato.

III - Os nomeados para cargos na Administração Pública direta, indireta ou Fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

V - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

VI - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

VII - Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e dos Municípios) por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - As vedações previstas no inciso II deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão consideradas nulos.

Art. 4º - Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de forma individualizada, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessárias ao atendimento das disposições.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

Parágrafo Único: No ato da nomeação ao cargo, o comissionado deverá apresentar os seguintes documentos relacionados abaixo:

- I - Certidão Negativa Cível Estadual;
- II - Certidão Negativa Cível Federal;
- III - Certidão Negativa Criminal Estadual;
- IV - Certidão Negativa Criminal Federal;
- V - Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (TCE, TCM, TCU);
- VI - Certidão Negativa Eleitoral.

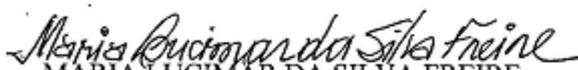
Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contado da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo e cargos em comissão do Poder Legislativo, que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7º - fica ou a Procuradoria do Município, para num prazo de 90 (noventa) dias do início do mandato, depois de apurados os valores dos débitos e as responsabilidades de cada um, integrante da gestão anterior proceder a Cobrança Judicial em Cobrança de Execução de Dívidas, sob pena de ser responsabilizado por omissão e responder por improbidade administrativa de acordo com o Decreto Lei 201/67.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da câmara Municipal de Várzea Alegre, em 02 de Agosto de 2016.


MÁRIA LUCIMAR DA SILVA FREIRE
VEREADORA AUTORA


ANTÔNIO SEBASTIÃO NETO
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise Da Emenda nº 001/2016 ao Projeto de Lei de nº 011/2016, de 02 de agosto de 2016, de autoria do edil Antonio Sebastião Neto e da Vereadora Maria Lucimar da Silva Freire, que dispõe sobre critérios nas nomeações para cargos em Comissão no âmbito do Poder Municipal e dá outras providências, a Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada no dia 09 de agosto do corrente ano, votou pela desaprovação da mencionada Emenda, com exceção da vereadora Eliana Maria Araújo Oliveira Bezerra que esteve ausente.

É o Parecer.

Várzea Alegre – CE, 09 de agosto de 2016

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: Luiz Luciano e Silva

Secretária: Eliana M^a. Araújo O. Bezerra

Relator: Carlos Renir C. Leandro



*Retornado de pauta
Substituído pelo projeto
nº 012/2016*

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 011/2016, DE 02 DE AGOSTO DE 2016, AUTORIA DOS VEREADORES MARIA LUCIMAR DA SILVA FREIRE E ANTONIO SEBASTIÃO NETO.

DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS NAS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Esta Lei conhecida como "Lei da Ficha Limpa Municipal" estabelece critérios, nas nomeações para cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Várzea Alegre-CE, com intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar os abusos do poder econômico e político.

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para os cargos em comissão do Poder Legislativo municipal, mediante decisão transitada em julgada e proferida por órgão da Justiça Estadual de instâncias superiores a contar da data do ajuizamento da ação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos nas seguintes hipóteses:

I. Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado de instâncias superiores, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados.

II - Os que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a contar da data do ajuizamento da ação, pelos crimes:

§ 1º - Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

§ 2º - Crimes contra saúde pública e meio ambiente;

§ 3º - Crimes de abuso de poder econômico ou político, nos casos em que houver condenação à perda do cargo;

§ 4º - Crimes de lavagem dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

§ 6º - Crimes contra a vida e a dignidade sexual;

§ 7º - Crimes Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 8º - Crimes que são declarados indignos do oficialato.

III - Os nomeados para cargos em comissão no âmbito do Legislativo Municipal, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma.

V - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

VI - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria administração;

VII - Os que tiverem suas contas rejeitadas, relativas ao exercício de Cargos ou Funções Públicas pelos Tribunais de Contas da (União, do Estado e dos Municípios) por irregularidade insanável que configure ato doloso de Improbidade Administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente e constarem na Lista dos Inelegíveis do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará e no Tribunal Regional Eleitoral, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário

Parágrafo único - As vedações previstas no inciso II deste artigo não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em Lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 3º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão consideradas nulos.

Art. 4º - Caberá ao Poder Legislativo Municipal de forma individualizada, proceder à fiscalização dos atos de nomeação em observância ao disposto nesta Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessárias ao atendimento das disposições.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88)
3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.cmva.ce.gov.br

- I - Certidão Negativa Cível Estadual;
- II - Certidão Negativa Cível Federal;
- III - Certidão Negativa Criminal Estadual;
- IV - Certidão Negativa Criminal Federal;
- V - Certidão Negativa de contas julgadas irregulares (TCE, TCM, TCU);
- VI - Certidão Negativa Eleitoral.

Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, contado da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão do Poder Legislativo, que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso que deverão ser reduzidas a termo sendo vedado, todavia, o anonimato.

Art. 7º - Fica a Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, para num prazo de 90 (noventa) dias do início do mandato, depois de apurados os valores dos débitos e as responsabilidades de cada um, integrante da gestão anterior proceder a Cobrança Judicial em Cobrança de Execução de Dívidas, sob pena de ser responsabilizado por omissão e responder por improbidade administrativa de acordo com o Decreto Lei 201/67.

Art. 8º - O Agente Público, na função de Chefe do Legislativo, deverá acionar a Assessoria Jurídica desse poder, para num prazo de 90 (noventa) dias do início do mandato, depois de apurados os valores dos débitos e as responsabilidades de cada um, integrante da gestão anterior proceder a Cobrança Judicial em Cobrança de Execução de Dívidas, sob pena de ser responsabilizado por omissão e responder por improbidade administrativa de acordo com o Decreto Lei 201/67.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre, em 08 de Agosto de 2016.


MÁRIA LUCIMAR DA SILVA FREIRE
VEREADORA AUTORA


ANTÔNIO SEBASTIÃO NETO
VEREADOR AUTOR



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769

CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará

Sit'e: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.brE-mail: camarav.a@hotmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2016, LEI FICHA LIMPA MUNICIPAL, AUTORIA DO LEGISLATIVO.

Comissão de Justiça e Redação

Autoria do Projeto: Vereadora Maria Lucimar da Silva Freire e Antonio Sebastião Neto.

I - Relatório

O Projeto de Lei que institui a “Ficha Limpa Municipal” é de autoria da Vereadora Maria Lucimar Freire (PC do B) e de Antonio Sebastião Neto (PT), trata que, para nomeação de secretários, diretores e cargos comissionados para a Administração direta (Prefeitura e Câmara Municipal) bem como na Administração indireta (Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas), todos os servidores que forem condenados por crimes diversos.

Após análise dos membros da Comissão ao Projeto de Lei nº 011/2016, autoria dos Vereadores supracitados, que dispõe sobre critérios nas nomeações para cargos em comissão, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo Municipal, aqueles verificaram de plano, no caso patente, flagrante vício de iniciativa, além de que referido Projeto integra o elenco daqueles que afrontam os artigos 51 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal; artigos 60, § 2º, alíneas “a”, “c” e “d”, artigo 88, inciso III ambos da Constituição Estadual, e o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

A lei Orgânica do Município em seu artigo 51, reserva privativamente ao Prefeito Municipal(a iniciativa das leis que versem sobre: I- regime jurídico; II- criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município ou aumento de sua remuneração; III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano

plurianual; IV- criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração direta do município) - evidente a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 011/2016, de autoria da Legisladora supracitada, por vício formal, não desaparecendo nem mesmo no caso de sanção governamental, pois traz a marca indelegável por afrontar a Constituição Federal.

A iniciativa das leis está prevista no artigo 61, em seu parágrafo e incisos da Constituição da República que outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública*, entre outros. É o que esta expressa nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Cabem observarmos, que a Lei Orgânica do Município nos incisos do artigo 51, reforçou a privatividade do Chefe do Poder Executivo, para a iniciativa de leis, que disponham sobre a matéria avençada, acolhendo em seu texto o disposto no art. 61, § 1º, incisos II, da Carta Política.

Nesse contexto, a lei fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, á iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Nesse sentido, citamos várias decisões, inclusive, Ações Diretas de Inconstitucionalidade(Adin), sobre a matéria suscitada, observando o flagrante vício de iniciativa, conforme se destaca pelos seguintes precedentes:

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.192/2011. Município de Tramandaí. Projeto de lei originário da Câmara de Vereadores. Instituição de requisitos para provimento dos cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo e dos órgãos do Poder Executivo. Vício formal quanto às diretrizes destinadas ao Poder Executivo. Afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Progressista de Tramandaí/RS, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da Lei nº 3.192, de 03 de outubro de 2011, do Município de Tramandaí, que *estabelece a lei da ficha limpa municipal, disciplina as nomeações para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal de Tramandaí, e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 103, inciso VIII, da Constituição Federal, combinados com os artigos 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II e VII, e 95, parágrafo 2º, todos da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma impugnada padece de vício de iniciativa, uma vez que a Câmara Municipal deflagrou processo legislativo cuja matéria é reservada ao Chefe do Executivo Municipal. Postulou a concessão da liminar e juntou documentos (fls. 02/29).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravszeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

A liminar requerida, inicialmente, foi indeferida (fls. 32/34v), sob o fundamento de que *“não se evidencia a probabilidade de transtornos graves, lesões irremediáveis, danos ou prejuízos de difícil ou incerta reparação, que a lei exige, em maior ou menor grau, ao deferimento da medida cautelar de suspensão da Lei”*, havendo pedido de reconsideração pelo proponente (fls. 45/51), cuja análise restou postergada pelo eminente Relator (fl. 55). Após as informações prestadas pelos entes municipais, foi deferida a liminar, sendo determinada a suspensão dos efeitos da lei em testilha (fls. 77v).

O Município de Tramandaí, em suas informações, fez a defesa do conteúdo material da norma. Teceu várias considerações sobre a posição jurisprudencial a respeito da sanção efetivada pelo Prefeito Municipal ao projeto de lei. Postulou, ao final, a improcedência da ação, por entender que a sanção convalida a aprovação da lei (fls. 58/64).

A Câmara Municipal, por sua vez, de modo conciso, subjugou-se aos fundamentos da inicial, requerendo a procedência da ação (fls. 67/69). Em nova manifestação, o parlamento juntou aos autos cópia de parecer do IGAM, que, consultado previamente à análise do projeto de lei, sinalizou pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 72/75).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, do diretório de Tramandaí, do qual é filiado o Vereador autor do projeto de lei que originou a lei questionada, na condição de interessado, solicitou cópia dos autos (fls. 93/94), o que restou deferido (fl. 96).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravszeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

O Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, apresentou a defesa da norma, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Federal, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, face ao princípio de presunção de constitucionalidade das leis (fl. 105).

Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. A Lei nº 3.192, de 03 de outubro de 2011, está redigida nos seguintes termos:

LEI N.º 3192/2011

"ESTABELECE A LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL, DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANDERSON JOSÉ TOMIELLO HOFFMEISTER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Art. 1º - Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do poder Executivo e Legislativo do município de Tramandaí, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

II – (vetado)

III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que

forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito anos;

VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena;

VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito anos, contado da decisão, salvo se o ato



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Sit' e: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – O servidor do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito anos.

Parágrafo Único: A vedação prevista no inciso II do artigo I não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º - O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

Art. 5º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores de Tramandaí, dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações

previstas no art. 1º.

Parágrafo Único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 03 de outubro de 2011.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

3. De plano, verifica-se que a Lei n.º 3.192/2011, disciplina normas para a nomeação de servidores comissionados vinculados tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo de Tramandaí.

Importante salientar que o alcance social e o cunho louvável da lei questionada não têm o condão de afastar o vício formal aduzido, isso porque, ao instituir a chamada “lei da ficha limpa municipal” o parlamento tramandaiense editou norma, ao menos no que tange às normativas que direcionou ao Poder Executivo, sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa.

Não havia espaço para o Poder Legislativo criar e disciplinar regras referente a servidores públicos que estarão vinculados aos órgãos do Poder Executivo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea *d*, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*¹, da Carta referida, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, propor leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

¹ Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravszeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Trata-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, intentar projetos que visem dispor sobre esta matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

No mesmo sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles²:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Constata-se que a lei ventilada na inaugural, na verdade, vincula a Administração Municipal de tal forma que não deixa margem ao Poder Executivo para deliberar sobre a matéria, com clara ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, violando, de modo direto, o disposto no artigo 82, inciso III, da Constituição Estadual, aplicável, aos Municípios, em simetria, por força do artigo 8º, *caput*, da Carta do Estado:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Nesse sentido já decidiu a Corte Gaúcha, como se pode observar do precedente destacado pelo proponente, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI Nº 2.871, DE 10 DE JANEIRO DE 2012. LEI QUE INSTITUIU A FICHA LIMPA MUNICIPAL. REGRAS QUE DISCIPLINAM NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL QUANTO ÀS DIRETRIZES DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Independentemente dos propósitos objetivados pelo legislador municipal, é manifesta a inconstitucionalidade formal da Lei nº 2.871/12 do Município de Dom Feliciano, que instituiu a "ficha limpa municipal", na parte em que dispôs sobre as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, também da Carta Estadual, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE). (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047118591, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 16/04/2012)

Oportuno, ainda, ressaltar que a lei objurgada, também, apenas na parte em que traz regramentos para a nomeação de servidores no âmbito do Poder Executivo, positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por

meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravszeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Por apego ao debate, cumpre afastar o argumento suscitado pelo Município interessado, de que a sanção aposta pelo Prefeito Municipal teria o condão de sanar eventual vício formal aduzido.

Como assevera Marcelo Novelino³:

O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, ainda que o projeto seja de sua iniciativa exclusiva. O entendimento sumulado pelo STF no sentido de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo" (Súmula 5) foi abandonado após a promulgação da Constituição de 1988.

A jurisprudência é remansosa nesse sentido, conforme se destaca pelos seguintes precedentes:

ADIN. IGREJINHA. LEI Nº 3942/08, QUE DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO. SANÇÃO QUE NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. LEIS QUE ENVOLVEM TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, POR DIZEREM COM A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVEM SER DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA APLICADO AOS

³ MARCELO, Novelino. *Direito Constitucional*. 4ed. São Paulo: Método, 2010. p. 595.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

MUNICÍPIOS. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 60,II "D", 82, VII DA CARTA ESTADUAL E 84, III DA CARTA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023842610, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 01/09/2008)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ESMERALDA. LEI MUNICIPAL Nº 779/96, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 112 DA LEI MUNICIPAL Nº 365/90 DO MUNICÍPIO DE ESMERALDA. SANÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DE PRERROGATIVA CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Câmara de Vereadores do Município de Esmeralda propôs e aprovou a Lei Municipal nº 779/96, ao efeito de modificar a redação do art. 112 da Lei Municipal nº 365/90, que disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Esmeralda, a fim de prever o direito de licença do servidor para exercício de mandato sindical. A sanção do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa, pois o direito que o Executivo exerce ao propor leis é propriamente uma 'função' exercida em favor do Estado, representante do interesse geral, não sendo possível que o administrador ou legislador disponham sobre direito que a eles não pertence. Precedente do E. STF. Se existe inércia do Poder Executivo em propor lei de sua competência exclusiva, a Carta Magna fornece mecanismos para que os interessados ou prejudicados incitem o mandatário a cumprir com a obrigação constitucionalmente atribuída, sendo exemplos a ação direta de inconstitucionalidade por omissão e o mandado de injunção. Todavia, inadmissível que o Poder Legislativo usurpe de prerrogativa conferida exclusivamente ao Poder Executivo pela Carta Magna. Ao alterar o Regime Jurídico dos Servidores Municipais, a Câmara Municipal de Esmeralda interferiu nas prerrogativas do Poder Executivo, violando os arts. 60, inciso II, e 82, incisos III e VIII, da Constituição Estadual, dispositivos de reprodução obrigatória para as Leis Orgânicas dos Municípios, em face da redação do art. 8º, caput, da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022088702, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 09/06/2008)*

4. PELO EXPOSTO, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO no sentido

de que seja julgada parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei nº 3.192, de 03 de



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravsrzeaalegre.ce.gob.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

outubro de 2011, nos pontos em que determina diretrizes ao Poder Executivo Municipal de Tramandaí.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2012

IVORY COELHO NETO,

Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

Ante ao exposto, e em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal por meio da ADIN Nº 3438-3/PA, referido Projeto de Lei Ficha Limpa Municipal de autoria dos autores mencionados, é inconstitucional por invadir os poderes do Executivo Municipal em que dita normas que são de atribuição exclusiva desse poder Executivo e não deixa margem para que o Executivo possa deliberar sobre a matéria. E ainda, desrespeita o Princípio da harmonia e interdependência entre os poderes estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Destarte, os membros da Comissão de Justiça e Redação Luiz Luciano e Silva(Presidente), Carlos Reni Correia Leandro(Relator) e Eliana Maria Araújo Oliveira Bezerra (Secretária), de acordo com o artigos 49 e seus parágrafos; 69, incisos I e VI; 77 ambos do Regimento Interno c/c artigos da Lei Orgânica do Município, Opinaram por (02) dois votos e uma ausência da Vereadora Eliana Maria Araújo Oliveira Bezerra, PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº 011/2016, de autoria dos Edis acima citados, por Inconstitucionalidade, de vício Formal de iniciativa, em decorrência de usurpação de Prerrogativa exclusiva ao chefe do Poder Executivo.

É o PARECER.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

Rua José Alves Feitosa, 244 – Telefone (88) 3541.1289. Fax (88) 3541.2769
CEP 63540-000 – Várzea Alegre – Ceará
Site: www.camaravszeaalegre.ce.gov.br
E-mail: camarav.a@hotmail.com

Várzea Alegre, aos 09 de Agosto de 2016..

Comissão de Justiça e Redação

Presidente – Luiz Luciano e Silva

Secretária – Eliana Maria Araújo Oliveira Bezerra

Relator – Carlos Renir Correia Leandro